

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº: 471-75.2012.6.21.0010(PC)

PROCEDÊNCIA: CACHOEIRA DO SUL-RS (10ª ZONA ELEITORAL –
CACHOEIRA DO SUL)

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CONTAS –
DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS - ELEITO

RECORRENTE: EDSON ALTAIR RICHIA AYRES

RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL

RELATOR: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO.
VEREADOR. EXERCÍCIO 2012. IRREGULARIDADES
MATERIAIS QUE RESTARAM ELIDIDAS. 1.** Irregularidades
materiais que restaram excluídas pelo interessado. ***Parecer pela
aprovação das contas com ressalvas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas apresentado pelo candidato EDSON ALTAIR RICHIA AYRES, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.376/2012, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral das eleições de 2012.

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fl. 32), o candidato juntou documentos às fls. 33-37.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em Relatório final de exame (fl. 38), o perito apontou as seguintes irregularidades: os extratos trazidos pelo candidato demonstram receitas e despesas que a prestação de contas apresentada não contempla, assim como a despesa constante do recibo de fl. 29 não está comprovada.

O Ministério Público *a quo* (fls. 123, verso), opinou pela aprovação das contas prestadas com reservas.

Sobreveio sentença (fl. 124), desaprovando a prestação de contas, com base no art. 51, III da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Inconformado, o candidato apresentou recurso (fls. 127/130), alegando, em suma, que houve uma prestação de contas retificadora, onde foram excluídos documentos, uma vez que foram juntados à prestação de contas equivocadamente.

Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 133).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR

a) Tempestividade do recurso

O recurso interposto é tempestivo.

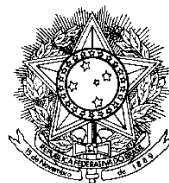
A sentença foi publicada no dia 17 de dezembro de 2012 (fl. 124, verso), e o recurso foi interposto no dia 07 de janeiro de 2013 (fl. 126), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

2. MÉRITO

A sentença merece reforma.

Conforme o relatório final, fl. 38, foram constatadas irregularidades



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

consistentes nos extratos trazidos pelo candidato às fls. 33/37, os quais demonstram receitas e despesas que a prestação de contas apresentada não contempla, assim como a despesa constante do recibo de fl. 29 não restou comprovada.

Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que o recibo acostado à fl. 29, referente à despesa que não faz parte da campanha eleitoral, foi excluído da Prestação de contas ratificadora. Ressalta-se ainda que, o candidato juntou recibos eleitorais e notas afim de comprovar os gastos realizados com publicidade.

Sendo assim, as irregularidades constatadas restaram elididas pelo candidato, uma vez que a prestação retificadora de fls. 42-123, constitui-se como hábil a demonstrar a origem e destinação de recursos despendidos na campanha. Desse modo, entende-se que não há nos autos indícios de irregularidade a ensejar a desaprovação das contas apresentadas, mas, sua aprovação com ressalvas, **tendo em vista a ocorrência de irregularidade de natureza material que restou corrigida pelo candidato.**

Saliente-se que o art.30, § 2º da Lei das Eleições¹ informa que erros de natureza formal ou material, quando devidamente corrigidos, não autorizam a cominação de sanção nem autorizam a rejeição das contas do candidato ou do partido.

Ainda, o art. 30, § 2º-A da Lei das Eleições reza que erros de natureza formal ou material, irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

Assim, a documentação juntada aos autos configura-se como apta a justificar a movimentação financeira da campanha do candidato.

Neste sentido já se manifestaram os tribunais no julgamento de casos análogos:

¹§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ERRO MATERIAL - INSIGNIFICÂNCIA - APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretam a rejeição das contas. 2. Ocorrendo erro insignificante na prestação de contas de campanha eleitoral, elas devem ser aprovadas com ressalvas, na forma do art. 30, II da Lei nº 9.504/97.

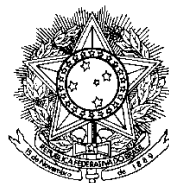
[...] (Agravos Regimentais em Recurso Especial Eleitoral nº 3920415, Acórdão de 03/05/2012, Relator(a) Min. GILSON LANGARO DIPP, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/08/2012, Página 193/194)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CAMPANHA ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E CABOS ELEITORAIS. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. RECURSOS PROVENIENTES DA CONTA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

[...] *2. Este Tribunal tem decidido pela aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade. Precedentes. 3. Não se vislumbrando a má-fé do candidato e considerando a apresentação de documentos para a comprovação da regularidade das despesas, é de se aprovar as contas, com ressalvas.*

4. Agravo regimental desprovido. (Agravos Regimentais em Recurso em Mandado de Segurança nº 737, Acórdão de 27/04/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/05/2010, Página 58) (grifou-se)

Dessa forma, as contas apresentadas pelo candidato EDSON ALTAIR RICHIA AYRES devem ser aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 51, II, da Resolução TSE nº 23.376/2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso, para que sejam aprovadas com ressalvas as contas prestadas pelo candidato EDSON ALTAIR RICH A AYRES.

Porto Alegre, 19 de fevereiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto